



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900025/2008-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.052 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de agosto de 2011
Assunto Compensação.
Recorrente AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora Originária.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Redator *ad hoc* designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente Original da Turma), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Leonardo de Andrade Couto, Silvana Rescigno Guerra Barreto (Relatora Original), Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado) e João Otavio Oppermann Thomé.

Relatório e Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Redator *ad hoc* designado

Inicialmente, esclareço que fui designado redator *ad hoc* nos termos do Despacho de Designação anexado em 23/03/2015 (fls. 185) e que o conteúdo a seguir exarado

corresponde a uma adaptação dos documentos "Proposta de Voto" que encontravam-se anexados a este e ao processo nº 10855.900029/2008-51 na presente data.

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 31 de outubro de 2003 e indeferida, com base na inexistência de crédito de IRPJ, no montante original de R\$ 3.637,06, recolhido em 30 de junho de 2003, sob o código 5993, para compensação com estimativa do mesmo tributo, com vencimento em 31 de outubro de 2003, no valor de R\$ 3.874,56.

Cientificada do indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, preliminarmente, que se trata de PER/DCOMP indevidamente preenchida, haja vista que, por recolher o imposto por suspensão ou redução, deveria ter considerado o montante pago durante o exercício em curso como dedução e não como crédito contra a Receita Federal, como feito.

No mérito, a Recorrente repetiu que não haveria crédito para ser restituído, ressarcido ou compensado, tratando-se de pedido vazio, e informou ter recolhido em cada período de apuração o imposto devido, o que teria sido comprovado através da apresentação da DIPJ e de guias.

A DRJ de Ribeirão Preto indeferiu a Manifestação de Inconformidade, mantendo incólume o despacho decisório, por entender que a ausência de indébito tributário e a confissão de dívida formalizada no PER/DCOMP exigiria a prova inequívoca de que o débito quitado por recolhimento através de DARF seria o mesmo confessado, ônus do qual não teria se desincumbido a Recorrente. Acrescentou, ainda, que os registros contábeis da Recorrente deveriam comprovar o alegado pagamento, consoante art. 923, do RIR/99.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, repetindo as razões postas na Manifestação de Inconformidade, anexando aos autos cópia dos balancetes mensais de verificação, transcritos no Livro Diário nº. 45, e do LALUR com Demonstrativo de Cálculo correspondente à apuração do imposto e contribuições devidos.

Considerando que a Recorrente reconhece, em suas razões, a inexistência de crédito passível de compensação, resta definir se deve ser ou não cancelada a cobrança do débito declarado.

A identidade das informações prestadas na DIPJ e registradas no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real, assim como a guia DARF colacionada, constituem forte indício de que é inexistente o débito confessado em PER/DCOMP, contudo, julgo necessária a conversão do feito em diligência para que seja confirmada a inexistência de débito, mediante análise dos livros fiscais da Recorrente, e da DCTF correspondente, considerando ainda a multiplicidade de processos de compensação equivocados apresentados no mesmo exercício.

É o que se conclui sobre o relatório e o voto da Relatora Original.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio